

TC 000.652/2015-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro-PB

Responsável: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba, em desfavor do Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-Prefeito do Município de Cacimba de Dentro-PB (período 2005 – 2008), em razão da impugnação total de despesas, decorrente da não apresentação da documentação suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o Município de Cacimba de Dentro-PB, que teve por objetivo a construção de melhorias sanitárias domiciliares (peça 2, p. 125).

HISTÓRICO

2. Conforme plano de trabalho, foram previstos R\$ 176.397,80 para a execução do objeto, dos quais R\$ 171.260,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.137,80 corresponderiam à contrapartida da municipalidade (peça 2, p. 15).

3. Os recursos federais foram efetivamente repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2007OB907047, no valor de R\$ 68.504,00, emitida em 11/6/2007, e 2007OB908811, no valor de R\$ 68.504,00, emitida em 8/8/2007 (peça 6). O restante para completar o montante total de responsabilidade do concedente, R\$ 34.252,00, foi cancelado em 30/6/2014, conforme peça 6.

4. O ajuste vigeu no período de 30/6/2006 a 2/8/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/10/2010, conforme consulta ao Siafi (peça 5, p. 1).

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2011 (peça 4, p. 104-110), concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos federais repassados, em virtude da impugnação integral das despesas realizadas, advinda do não saneamento das irregularidades apontadas no Parecer Financeiro 15/2011. A responsabilidade foi atribuída ao Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), signatário da avença.

6. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1182/2014 (peça 4, p. 132-134), atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49) encontra-se em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do Convênio 2122/2006.

7. Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria 1182/2014, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 136) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 137), conclusivos pela irregularidade das contas da responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 138) em que Ministro de Estado da Saúde declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.

8. Os autos encontram-se devidamente instruídos com as peças e conteúdos exigidos pela IN/TCU71/2012.

EXAME TÉCNICO

9. O Convênio 2122/2006 foi firmado para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares para controle de agravos. Para o cumprimento do objeto foram previstos os seguintes itens:

9.1. módulo sanitário para localidades sem sistema de abastecimento de água, sendo 44 módulos no valor de R\$ 2.715,46 cada um;

9.2. módulo sanitário para localidades com sistema de abastecimento de água, sendo 22 módulos no valor de R\$ 2.551,19 cada um;

9.3. placa de obra padrão Funasa, sendo uma placa no valor de R\$ 791,38.

10. Como consequência da análise da documentação remetida a título de prestação de contas, foi enviada a Notificação 87/2010 (peça 3, p. 112 - 115) para que o conveniente saneasse as pendências identificadas abaixo, tendo sido recebida em 9/4/2010, conforme AR (peça 3, p. 118):

Retificar o Relatório de Execução Físico Financeiro evidenciando receitas, despesas e saldo de acordo com a origem dos recursos.

Retificar a Relação de Pagamentos evidenciando todas as despesas, por origens de recursos. Retificar no campo 12 a Natureza da Despesa.

Retificar os valores dos itens 05 e 06 para: R\$ 31.823,07 e R\$1.349,73 respectivamente; sendo que este último pagamento refere-se ao valor da Contrapartida utilizada parcialmente.

Enviar Extratos da conta corrente no 13.269-1, Agência nº 1344-7, do Banco do Brasil, do período de agosto de 2007 a julho de 2008, (mês a mês).

Solicitamos enviar todas as Notas Fiscais (000067 da empresa JVS. Construções e Serviços Ltda. e 1447, 1448, 14449 e 1450 da empresa Casa do Marceneiro) contendo o CARIMBO DE ATESTO dos materiais e/ou serviços, conforme o caso, de acordo com o que determinam os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, devidamente datados e assinados pelos responsáveis. No caso de Obras Cíveis o ATESTO dos serviços deve ser assinado por engenheiro civil da prefeitura, responsável pela fiscalização do convênio, com matrícula no CREA.

Esclarecemos ainda que todas as notas fiscais devem conter a seguinte anotação: convênio Funasa EP 2122/06 – Objeto: Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme previsto no Termo de Convênio.

Apresentar a GPS - Guia da Previdência Social e respectivo comprovante de pagamento referente ao INSS de 11% da Nota Fiscal nº 000067 no valor de R\$ 29.222,93, da empresa JVS. Construções e Serviços Ltda., em conformidade com o previsto no art. 31 da Lei 8.212/91 e parágrafo 2º do art. 71, da Lei 8.666/93.

11. Cabe elucidar que houveram outras notificações a fim de sanear as pendências identificadas na prestação de contas, Notificação 201/2009 (peça 2, p. 355) e Notificação 16/2010 (peça 2, p. 359). No entanto, apenas a resposta à Notificação 16/2010 foi identificada nos autos, que informou a impossibilidade de atender a parte dos itens solicitados, haja vista os atos praticados terem ocorridos sob a responsabilidade de outro gestor.

12. Dessa forma, constata-se que as pendências residuais identificadas na Notificação 87/2010 não foram saneadas, causando, por consequência, a reprovação da prestação de contas por ausência de documentação de comprove a boa e regular execução da despesa.

13. Destaque-se ainda que o Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 143), realizada em 22/7/2009, concluiu que o percentual de execução das obras é de 80,69%, sendo que o conveniente tinha em sua posse, até o momento, 77% (R\$ 137.008,00/R\$ 176.397,80) dos recursos previstos para o convênio.



Item	Qtd Prevista	Qtd Executada	% Execução	Valor Unitário	Valor Executado	Valor total
Módulo sanitário para localidades sem sistema de abastecimento de água	44	39	88,64%	R\$ 2.715,46	R\$ 105.902,94	R\$ 119.480,24
Módulo sanitário para localidades com sistema de abastecimento de água	22	14	63,64%	R\$ 2.551,19	R\$ 35.716,66	R\$ 56.126,18
Placa de Obra padrão Funasa	1	1	100,00%	R\$ 791,38	R\$ 791,38	R\$ 791,38
Total			80,73%		R\$ 142.410,98	R\$ 176.397,80

14. Portanto, da análise dos autos, foi constatado que houve execução física de parte do objeto, mas não há comprovação de que os recursos para a consecução da obra advieram integralmente do convênio sob análise, principalmente ante a ausência de atesto nas notas fiscais que identifique a origem dos recursos empregados.

15. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinada obra foi executada com os recursos transferidos.

16. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, 11.222/2015-TCU-2ª Câmara e 7.612/2015-TCU-1ª Câmara.

17. Portanto, da análise dos elementos que compõem o processo, há evidências de que parte do objeto do Convênio 2122/2006 tenha sido executado, no entanto, cabe ao gestor, o Sr. Clidenor José da Silva, o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação de recursos públicos, que deve fazê-lo por meio da apresentação de documentação idônea e hábil, que demonstre, de forma efetiva, a consecução do objeto pactuado e o nexo causal entre os repasses e os documentos referentes às despesas de execução. Esse entendimento está assentado nos seguintes julgados, dentre outros: Acórdãos TCU 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões 200/93-Plenário; 225/95-2ª Câmara; 545/92-Plenário; e encontra fundamento no art. 70, parágrafo único, da CF, e no art. 93 do Decreto-lei 200/67.

18. Ademais, cabia ao Sr. Clidenor José da Silva, na qualidade de signatário do ajuste e prefeito da conveniente à época, apresentar todos os elementos de prova necessários para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no momento em que foi diligenciada pelo Ministério do Turismo, ônus do qual não se desincumbiu.

19. A não apresentação da documentação exigida na Notificação 87/2010 impediu a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais utilizados, fato que ensejou a reprovação da prestação de contas e a consequente devolução dos recursos empregados no convênio.

20. Dessa maneira, mostra-se pertinente imputar responsabilidade ao Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito municipal de Cacimba de Dentro-PB e signatário da avença, pelo débito de R\$ 137.008,00, correspondente às duas parcelas dos recursos federais efetivamente repassados por meio do Convênio 2122/2006, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em afronta ao art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

21. Em relação à atualização do débito, considerando-se que decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, deve ser atualizado desde a data em que os recursos foram creditados na conta específica do convênio, conforme tabela a seguir:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.504,00	13/06/2007
68.504,00	10/08/2007

Valor atualizado até 7/10/2016: R\$ 243.203,35

CONCLUSÃO

22. Restou comprovada a realização de parte do objeto pactuado no Convênio 2122/2006; no entanto, não foram apresentados os elementos solicitados na Notificação 87/2010 para sanear as pendências identificadas.

23. Portanto, diante da ausência de documentos capazes de demonstrar o nexo causal entre os repasses federais repassados e a execução de parte do objeto pactuado, a prestação de contas foi reprovada, dessa forma, ensejando a devolução dos recursos federais efetivamente repassados.

24. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente gastos na gestão do Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), signatário do ajuste e responsável pela integral prestação de contas ao concedente.

25. Desse modo, deve ser promovida a citação do Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 2122/2006, porquanto deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, ou de outros elementos que pudessem comprovar a correta utilização dos recursos federais recebidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. realizar a citação do Sr. Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49), ex-Prefeito, nos termos dos arts. 10, § 1º, 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa para a ocorrência descrita a seguir e/ou recolha, aos cofres da Funasa a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente:

26.1.1. **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde à Prefeitura do Município de Cacimba de Dentro-PB, por meio do Convênio 2122/2006 (Siafi 570423/2006), tendo em vista a não apresentação de elementos capazes de comprovar a correta execução dos recursos federais recebidos, especialmente os exigidos na Notificação 87/2010;

26.1.2. **CrITÉRIOS normativos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008.

26.1.3. **Quantificação do débito em 13/6/2007:** R\$ 137.008,00.

26.1.4. **Valor atualizado até 7/10/2016:** R\$ 243.203,35.

26.1.5. **Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde.

26.1.6. **Qualificação do responsável:**



Nome: Clidenor José da Silva (CPF: 408.827.724-49)

26.1.7. **Conduta:** não comprovar, mediante documentação hábil, solicitada por meio da Notificação 87/2010, a boa e regular aplicação dos recursos;

26.1.8. **Nexo de causalidade:** a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, mediante documentação hábil exigida, resultou na não comprovação da boa e regular comprovação dos recursos recebidos, suscitando, por via de consequência, a reprovação da prestação de contas e ocorrência de dano ao erário;

26.1.9. **Culpabilidade:** há elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude praticada, porquanto o responsável propôs e assinou o convênio, sendo-lhe, pois, exigível conduta diversa, não estando albergado em nenhuma excludente de ilicitude.

26.2. Informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

26.3. Encaminhar cópia desta instrução ao responsável a fim de subsidiar sua defesa.

TCU – Secex/MT, 7 de outubro de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Regivalder Pereira da Silva

AUFC – Matr. 10200-8